GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *REPREMIG REPRESENTAÇAO O E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA*
ENDEREÇO: *rodovia ES-10, 4255A - JARDIM LIMOEIRO - serra/ES - sala 5 CEP: 29164-140*
PAT Nº: *20242906300713*
DATA DA AUTUAÇÃO: *02/10/2024*
CAD/CNPJ: *65.149.197/0002-51*
CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/272/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Infração: art. 77, VII, "b-2" da Lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Infração parcialmente ilidida. 7. Auto de infração parcialmente procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado sob a acusação de vender mercadorias através das notas fiscais relacionadas na peça inicial, destinadas a consumidor final no estado de Rondônia, sujeitas ao recolhimento do ICMS-Difal antes da saída das mercadorias, sem o recolhimento do ICMS das operações devido ao Estado destinatário. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, "a" a "c", 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/15, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea "b-2", da Lei 688/96. Indicou na peça básica o descumprimento do inciso I, da Cláusula 2ª do Convênio ICMS nº 236/2021 – Total das operações R$ 243.107,66 – ICMS devido 7,5% no valor de R$ 18.233,07.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20242906300713 - Repremig Repres e Com de Minas Gerais Ltda

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6a23-f938-e4c1-065b

ICMS	R$	18.233,07
MULTA 90% do valor do imposto	R$	16.409,77
JUROS	R$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$	34.642,84

O sujeito passivo notificado em 08/11/2024 por via postal através do AR YO012031075BR de fl. 21 do PAT. Apresentada defesa em 18-11-24. Flagrante infracional Posto Fiscal Wilson Souto – Entrada de Rondônia.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Argumenta a defesa que o Fisco rondoniense ao exigir o ICMS das operações destinadas a órgãos públicos não observou a previsão de isenção disposta no Anexo I, do RICMS-RO, além dos Convênios ICMS 26-2003 e 190-2017, dos quais o Estado de Rondônia está inserido.

Alega ainda a defesa que o ICMS isento nas condições impostas pela legislação tributária encontra-se demonstrado nas informações complementares dos documentos fiscais, devendo afastar a exigência fiscal lançada no presente auto de infração.

Observando que o sujeito passivo se defende apenas da nota fiscal (22563), destinada ao MPE-RO, restando demonstrado nas informações complementares o ICMS desonerado em favor do destinatário.

Salienta que o Estado de Rondônia por vezes está violando a disposições do Convênio 26/2003 e 190/17 a exigir ICMS das operações interestadual destinadas a Administração Pública estadual.

Requer o desmembramento das demais notas fiscais com nova notificação para defesa.

Ao fim, requer seja anulado o auto de infração em questão.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinada a não contribuinte do Estado de Rondônia. Operações realizadas através de diversas notas fiscais (21838, 21844, 22011, 22496, 22500, 22511, 22512, 22534, 22558, 22559, 22563, 22591 e 22592), conforme fls. 03 a 15. Indicou como dispositivos infringidos os artigos 270, I, “a” a “c”; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015 e, ainda, o Anexo I, do RICMS/RO. A penalidade aplicada do Art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96.

Para destinatários que não são contribuintes do ICMS (ou seja, consumidores finais), a responsabilidade pelo pagamento do DIFAL recai sobre o remetente da mercadoria. Portanto, em uma operação interestadual, o remetente deve recolher o ICMS decorrente da diferença entre a alíquota interna do estado de destino e a alíquota interestadual destacado no documento fiscal.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6a23-f938-e4c1-065b

Na forma do item 49 do Anexo I do RICMS-RO, a aquisições realizadas por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações são isentas do ICMS. No entanto deve-se observar as condicionantes, especificamente, a de que o valor do ICMS dispensado, deve ser desonerado, ou seja, informar como dedução do preço efetivo dos bens. Entende-se que os produtos destinados a Administração Pública possuem origem em contrato com preço certo a pagar. O preço contém imposto, nesse caso, deve ser desonerado em favor do adquirente o valor do imposto, constante do preço da mercadoria. Fato que justifica a condicional da isenção.

O sujeito passivo pelo que consta descrito nos documentos fiscais, nas informações complementares, tributa as operações pela alíquota interna para o produto na origem e não destina nenhum valor de imposto ao Estado de destino das mercadorias, deduzindo que, a alíquota interna para os produtos de informática (monitores, impressoras e outros), possuem a mesma alíquota em Rondônia.

Os produtos sob o NCM/SH 84719014 são alcançados pela isenção do produto, conforme o Anexo I, do RICMS.

O único documento fiscal que descreve a desoneração operada do ICMS no destino é a NF 22563, ainda que de forma distinta do que dispõe o item 49.

A legislação que ampara a infração descrita na inicial.

ANEXO X - RICMS-RO – Dec. 22721/18
Art. 269**. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira)* ***(NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

§ 1°** O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada. **(AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

§ 2°** O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto. **(AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)
*Art. 270. **Nas operações** e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*
*I **- se remetente do bem:***
a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;
b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
*c) **recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso**;*
*Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, **por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço,** em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)*
*Art. 275. **O contribuinte do imposto** de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense**. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*
Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

A penalidade aplicada ao caso adequada ao fato de deixar de recolher o ICMS em favor do Estado

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6a23-f938-e4c1-065b

destinatários de bens ou mercadorias para não contribuinte do ICMS.

> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15–efeitos a partir de01/07/15)*
>
> *(---)*
>
> *VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*
>
> *(---)*
>
> *b) multa de 90% (noventa porcento):*
>
> *(---)*
>
> *2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

3.1 Análise das argumentações defensivas

A autuada em sua defesa diz que o Fisco não considerou a isenção estabelecida no Anexo I, art. 6º do RICMS-RO, bem como os Convênios ICMS nºs. 26/2003 e 190/2017, acerca de mercadorias destinadas a órgãos públicos no Estado de Rondônia. Argumenta ainda, que nas informações complementares da nota fiscal 22563 demonstra-se a desoneração do ICMS da operação em favor do órgão público destinatário, afastando a exigência fiscal. **Os argumentos devem ser analisados da seguinte forma.** Em verdade a defesa argumenta em relação apenas a NF 22563. As demais notas fiscais o que se visualiza é que a desoneração resulta em R$ 0,0. As operações destinadas a órgãos da Administração Pública, de fato, são isentas, na forma dos dispositivos citados, todavia, tal isenção é condicionada a procedimentos por parte do remetente, não cumprindo a condição fica sujeito ao ICMS-Difal ao Estado de destino das mercadorias. Assim, o Fisco não contemplando o cumprimento das condições impostas para a desoneração do imposto, exigiu o ICMS devido das operações e acréscimos legais. No caso presente, observa-se que o remetente somente demonstrou a desoneração em um dos documentos fiscais (NF 22563), porém, de forma distinta do que disposto na legislação. **O ICMS deveria ser calculado pelo preço real da mercadoria, para após, oferecer o desconto do valor do imposto, resultando no valor total da nota fiscal (valor do produto [-] desconto desonerativo [=] total da nota fiscal). Dessa forma não foi demonstrado em nenhum dos documentos fiscais autuados. A operação na origem (NF 22563), considerando o valor dos produtos, deveria ser demonstrada da seguinte forma:**

Alega que consta na NF demonstração das condições impostas pela isenção destinada a órgãos públicos.

tomando como exemplo da NF 22563 que contém informação de desoneração, tomando por base o preço informado na nota fiscal.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6a23-f938-e4c1-065b

Total dos Produtos	ICMS Rem	ICMS Dest	ICMS-Difal	Desoneração	Total da NF
R$ 122.460,41	R$ 14.695,25	R$ 23.879,78	R$ 9.184,53	R$ 9.184,53	R$ 113.275,88

Vê-se que o ICMS não foi calculado em nenhum momento da forma correta, ainda, assim, o que se debate é a isenção prevista na legislação tributária, apesar do que demonstrado com inconsistência. A isenção, nesse caso, pode ocorrer para o produto ou para o adquirente das mercadorias, conforme salientado alhures.

Anexo I, do RICMS-RO

49. As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. ***(Convênio ICMS 26/03)***

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I- ao desconto no preço*, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

II- à indicação*, no respectivo documento fiscal,* ***do valor do desconto;***

III*- à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.*

Convênio ICMS nº 26-2003

Cláusula primeira *Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos* ***da Administração Pública Estadual*** *Direta e suas Fundações e Autarquias.*

§ 1º A isenção de que trata o "caput" fica condicionada:

I - ***ao desconto no preço****, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

II - ***à indicação****, no respectivo documento fiscal,* ***do valor do desconto****;*

Convênio ICMS 153-2015

Cláusula primeira *Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na forma prevista nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, enquanto vigentes,* ***implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.***

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6a23-f938-e4c1-065b

Os argumentos da defesa em relação a isenção pelas aquisições pela Administração Pública, é fato. Todavia as condições estabelecidas na legislação, devem ser observadas, para que a isenção se torne válida. No caso em análise, os informativos do valor do imposto desonerado restaram insuficientes, porque não contempla a forma e procedimento descrito na norma.

Considerando que a isenção das aquisições de bens/mercadorias, para a Administração Pública são isentas, desde que observando as condições para fruição de tal benefício da dispensa de pagamento.

3.2 Decisão

Os dispositivos que amparam a exigência fiscal descrevem que, contribuinte é o remetente das mercadorias, observando a legislação do Estado destinatário das mercadorias e, devendo recolher o ICMS da operação em GNRE no momento da saída do estabelecimento remetente. No presente caso, não houve o recolhimento, por isso a exigência no auto de infração em questão. O destinatário não é contribuinte do ICMS e os produtos adquiridos por órgãos da Administração pública, de acordo com os 26/2003 e 190/2017 estão isentos sob a condição de serem descontados do preço.

A autuada informa em dados adicionais que o preço da mercadoria já constou líquido descontado o ICMS devido, conforme se demonstração constante da NF 22563. Nas demais NFs autuadas, compreendeu o sujeito passivo que se não existe alíquota no Estado de destino, diante da isenção oferecida ao adquirente, não há que falar em diferencial de alíquota do ICMS, conforme dispõe o Anexo I, item 49, Nota 1, incisos I e II, do RICMS-RO, c/c Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 26/2003.

Os argumentos da defesa, de fato, são pertinentes na medida em que as aquisições de mercadorias destinadas a órgãos públicos estaduais são isentas do imposto nas operações internas, observadas as condições impostas.

Observa-se que as notas fiscais 22511, 22500 (parte), 22512, 22534, contendo produtos sob NCM-SH 84719014 são isentos.

As demais notas fiscais contendo mercadorias que em operação normal no Estado estariam tributadas pela alíquota interna de 19,5%. O contribuinte entendeu que a isenção em Rondônia, ocasiona cálculo negativo de ICMS-Difal, diante da alíquota interestadual na origem de 12%, por isso a indicação nas informações complementares ICMS destino igual a R$ 0,00.

Não consta na legislação isenção ou redução de base de cálculo para os produtos sob o NCM 84433111, 84433113, 84433115, 84433234, 85285200 e 85286200 e o sujeito passivo, nesse caso, deve observar a legislação do destinatário das mercadorias.

As operações, todas destinadas à Administração Pública e órgãos públicos de Rondônia. Nas operações onde constam mercadorias não relacionadas no Anexo I, em razão do destino (Administração Pública) podem ser isentas desde que sejam cumpridas as condicionantes, quais sejam, demonstrar no documento fiscal no campo próprio, o desconto do valor do ICMS dispensado, isso é o que se compreende do item 49, do Anexo I do RICMS-RO, assim teremos no documento fiscal valor total do produto (-) desconto ICMS-DIFAL (=) valor total da nota fiscal.

Essa legislação deve ser observada pelo remetente das mercadorias, como no caso presente.

Item 49.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6a23-f938-e4c1-065b

Nota 1. <u>A isenção prevista neste item fica condicionada</u>:

> ***<u>I- ao desconto no preço</u>**, do valor equivalente ao imposto dispensado;*
>
> ***<u>II- à indicação</u>**, no respectivo documento fiscal, **<u>do valor do desconto;</u>***
>
> ***III**- à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.*

No caso concreto, verifica-se que a autuada não demonstrou adequadamente o desconto no valor da mercadoria, nem nas informações complementares. ou seja, deveria discriminar a mercadoria pelo preço certo com o ICMS próprio destacado e, no caso do ICMS DIFAL, calculando pelo preço do produto e, concedendo o desconto no campo próprio do documento fiscal, informando nos dados adicionais – informações complementares que 'o desconto concedido se refere ao ICMS desonerado, na forma dos dispositivos.....', resultando assim, o valor total da nota fiscal líquido.

Diante das considerações acima, e verificando que a defesa alcança apenas a NF 22563, com inconsistência no demonstrativo da condição de isenção.

Assim, compreendo, smj, por **<u>afastar a exigência em relação a NF 22563 e as operações isentas confirmadas no Anexo I do RICMS-RO (parte da NF 22500 (R$ 15.743,00) e totais das Nfs 22511, 22512, e 22534 (produtos de NCM 84719014), conforme demonstrado abaixo</u>**. As demais, mantendo-se a exigência, atendendo solicitação da defesa de desmembramento para nova defesa.

Ressalta-se, a isenção de produtos destinada a Administração Pública é condicionada ao cumprimento do que determina o item 49, do Anexo I, do RICMS-RO, especialmente as Notas (condição da isenção) de referido dispositivo.

Cálculo do crédito tributário.

Nota Fiscal	Valor Total	Isento	Tributado	Desconto	ICMS-DIFAL
21838	R$ 604,00	R$ -	R$ 604,00	R$ -	R$ 45,30
21844	R$ 3.080,00	R$ -	R$ 3.080,00	R$ -	R$ 231,00
22011	R$ 2.700,00	R$ -	R$ 2.700,00	R$ -	R$ 202,50
22496	R$ 6.160,00	R$ -	R$ 6.160,00	R$ -	R$ 462,00
22500	R$ 88.599,00	R$ 15.743,00	R$ 72.856,00	R$ -	R$ 5.464,20
22511	R$ 1.749,00	R$ 1.749,00	R$ -	R$ -	R$ -

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6a23-f938-e4c1-065b

22512	R$ 1.749,00	R$ 1.749,00	R$ -	R$ -	R$ -
22534	R$ 1.749,00	R$ 1.749,00	R$ -	R$ -	R$ -
22558	R$ 6.810,00	R$ -	R$ 6.810,00	R$ -	R$ 510,75
22559	R$ 1.590,00	R$ -	R$ 1.590,00	R$ -	R$ 119,25
22563	R$ 113.916,66	R$ -	R$ -	R$ 8.543,75	R$ -
22591	R$ 5.950,00	R$ -	R$ 5.950,00	R$ -	R$ 446,25
22592	R$ 10.200,00	R$ -	R$ 10.200,00	R$ -	R$ 765,00
Totais	R$ 244.856,66	R$ 20.990,00	R$ 109.950,00	R$ 8.543,75	R$ 8.246,25

Assim, a nova composição do crédito tributário:

AI 20242906300042 - Repremig Repres e Com de Minas Gerais Ltda	
ICMS	R$ 8.246,25
MULTA 90% do valor do imposto	R$ 7.421,63
JUROS	R$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 15.667,88

4– CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **parcialmente procedente** o auto de infração, sendo **devido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R$ 15.667,88 (quinze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Indevido o valor de R$ 18.974,96 (Dezoito mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6a23-f938-e4c1-065b

seis centavos).

Desta decisão, pela parte improcedente (R$ 18.974,96), deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor indevido inferior a 300 (trezentas) UPFs-RO, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, *30/12/2024* .

NIVALDO JOAO FURINI

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
NIVALDO JOAO FURINI, **Auditor Fiscal**, , Data: **30/12/2024**, às **22:13**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6a23-f938-e4c1-065b